



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

**RECOMENDAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2017**  
**Expediente PRM-AGR-RJ-0000 \_\_\_\_\_/2017**

Angra dos Reis, 19 de dezembro de 2017.

**Referência: procedimento preparatório n. 1.30.014.000278/2017-90**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito do Município de Angra dos Reis  
Praça Nilo Peçanha, nº 186 – Centro  
CEP 23900-000 – Angra dos Reis/RJ

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUÍS FELIPE BONIFÁCIO DA SILVA**  
Chefe do ESREG Angra dos Reis/RJ/IBAMA  
Av. Almirante César de Noronha, 317 – São Bento  
CEP 23900-010 – Angra dos Reis/RJ

A sua Senhoria o Senhor  
Capitão de Fragata (T) **MANOEL ANTÔNIO DA CRUZ**  
Delegado da Capitania dos Portos em Angra dos Reis  
Av. Almirante Júlio César de Noronha, 13 – São Bento  
CEP 23900-010 – Angra dos Reis/RJ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a Presente Recomendação:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

**CONSIDERANDO** o artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “e”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e artigo 15, *caput* da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal “*expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis* (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que é função e dever do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente (artigo 5º, III, “b” e “d” da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.661/88, em seu art. 10, *caput*, é clara ao narrar que “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”. (grifei)

**CONSIDERANDO** que, diante da norma supramencionada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

tais bens não se sujeitam a qualquer tipo de privatização, podendo ser utilizados por todos os membros da coletividade, ressalvadas as restrições e impedimentos impostos pela Administração para tutelar o interesse público;

**CONSIDERANDO** que as praias marítimas são bens da União, havendo assim no caso em tela, evidente interesse federal e da coletividade;

**CONSIDERANDO** que a situação *in casu* é de flagrante ilegalidade em patrimônio da União, haja vista que o impedimento ou obstaculização de bem comum do povo por quem quer que seja, traduz situação caracterizadora de privatização do espaço público, vedada pela Constituição da República, o que por si só justifica a necessidade de atuação do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, estabelece poluição como sendo: “(...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

**CONSIDERANDO** a multiplicação de bóias com impeditivo de acesso à praia em razão da proximidade do verão na cidade de Angra dos Reis/RJ;

**CONSIDERANDO** o perigo da ausência de fiscalização de tráfego marítimo próximo às praias na região de Angra dos Reis/RJ, especialmente na Ilha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

Grande e Ilha da Gipóia;

**CONSIDERANDO** que o turismo náutico é segmento de maior destaque no município de Angra dos Reis;

**CONSIDERANDO** o teor do DECRETO municipal n. 10.048/216 que dispõe sobre o cadastramento obrigatório de embarcações que prestam serviços de transporte turístico e turismo náutico;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole o dever de legalidade, notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que na esfera penal pode responder pela eventualidade ocorrida, como por exemplo a morte ou lesão corporal, aquele que tinha dever legal ou contratual de evitar o resultado e dolosa ou culposamente omitiu-se, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que a presente RECOMENDAÇÃO configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam os direitos fundamentais, sendo certo que o não atendimento sujeita-se à correção judicial pelo possível comportamento indevido (improbidade e/ou criminal), seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável;

**RECOMENDO**, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

Complementar 75/93, ao prefeito do Município de Angra dos Reis, ao delegado da Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis (DelAReis) e chefe do IBAMA em Angra dos Reis, para que, no uso de suas respectivas atribuições administrativas:

- a) intensifiquem a fiscalização no mar, de modo que dificulte eventual prejuízo à segurança, ao meio ambiente e à saúde das pessoas em virtude de irregularidades no transporte marítimo, especialmente o turístico;
- b) realize todos os atos necessários para possibilitar *incontinenti* o acesso às praias de Angra dos Reis a qualquer um do povo, inclusive com registros fotográficos, com anotação de localização (GPS), possível identificação do autor da restrição e comunicação ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis;
- c) realizem operações fiscalizatórias conjuntas em relação às embarcações marítimas, inclusive quanto às condições de operação e segurança, independentemente da realização das fiscalizações de rotina a cargo de cada órgão, providenciando-se, respeitadas as respectivas atribuições legais: c.1) a autuação dos responsáveis pelo transporte marítimo irregular, com a imposição das sanções cabíveis; c.2) a interdição das embarcações irregulares e a retirada de circulação daquelas já interditadas; e c.3) a adoção das providências criminais pertinentes, caso constatada especialmente a prática do crime de desobediência decorrente do descumprimento de eventual ordem de interdição anterior;
- d) realize fiscalização quanto ao DECRETO municipal n. 10.048/216;
- e) promova divulgação de informações de segurança e educação no uso turísticos das praias da região de Angra dos Reis/RJ.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos:  
(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do descumprimento do recomendado; e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações judiciais. Outrossim, requer o *Parquet* Federal, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, sejam enviadas a esta Procuradoria da República em Angra dos Reis, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a esta recomendação. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Angra dos Reis (RJ), 19 de dezembro de 2017.

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 19/12/2017 14:31:14

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Código de Autenticação: 242171A1B3C2CCF1C1B068B34BFAD76B

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>